

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

“Altera o art. 100 da Constituição Federal, para instituir regime especial de pagamento de precatórios em favor de pessoas com deficiência e mulheres pobres responsáveis por ou arrimos de família.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 100.

.....
§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, devendo o restante ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, aos seguintes titulares, na forma da lei:

I – que tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório;

II - sejam portadores de doença grave;

III - sejam portadores de deficiência, sem meios de prover à própria manutenção;

IV – às mulheres pobres responsáveis por ou arrimos de família (NR”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O regime constitucional em vigor estabelece prerrogativas em favor de setores sociais específicos com a finalidade de tornar efetiva a igualdade entre os cidadãos e cidadãs no nosso país, ao tratar de modo diferenciado aquelas pessoas que estão em situação de maior fragilidade em relação às demais.

Assim é que dá preferência a idosos com idade superior a 60 anos e pessoas com doenças graves no pagamento de débitos de natureza alimentícia consignados na forma de precatórios dirigidos à Fazenda Pública.

Nossa proposta é que essa preferência inclua também as pessoas com deficiência que sejam pobres e sem meios de prover a sua própria sobrevivência, assim como as mulheres de baixa renda responsáveis pelo sustento de seus lares.

A importância do amparo à pessoa com deficiência que já enfrenta todas as dificuldades próprias de sua condição com o agravante de viver em extrema pobreza dispensa argumentos. Por si só, a situação aponta a necessidade de que esse amparo seja instituído.

Note-se que estamos tratando de débitos que a Fazenda Pública já foi condenada a pagar. Cuida-se de direito líquido e certo, cujo pagamento, se ágil, poderá dar mais qualidade à vida dessas pessoas. Quem sabe retirá-las de situações de risco relacionado à própria sobrevivência.

Quanto às mulheres responsáveis por ou arrimos de família, a preferência que propomos atende aos requisitos das novas conformações sociais com que o País se depara. E, diante dessas novas conformações, cabe ao legislador atualizar os ordenamentos jurídicos para que atinjam seus objetivos de praticar a Justiça.

A literatura acadêmica vem se debruçando sobre o avanço das famílias que têm a mulher como principal renda da casa. Tese de doutoramento apresentada na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e que nos foi encaminhada, mostra de modo tocante a urgente necessidade de que esse segmento da população saia da invisibilidade.

O estudo mostra que as famílias que têm mulheres à frente são as mais pobres de nosso país. Conclusão nesse sentido também foi apontada pela Coordenação de Igualdade de Gênero do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cujos dados apontam que **53% das famílias com filhos chefiadas por mulheres são pobres**, enquanto apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.

Atentos a essa situação, verificamos que programas como o Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida já trabalham com foco na mulher pobre e responsável por família, com o objetivo de dar mais eficácia aos seus objetivos sociais. Queremos ampliar essa proteção.

Nesses termos, acreditamos que a mudança ora proposta contribuirá para fortalecer esse amparo. Para tanto, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

ASSINATURA	NOME

